PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.991, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

APROVA O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º – Fica aprovado pela presente Lei o ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE estabelecendo as disposições que regem o seu funcionamento.

SEÇÃO II
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS, OBJETIVOS E DURAÇÃO

Art. 2º – A Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – FUMES, entidade de direito público, com personalidade jurídica própria, instituída pela Lei Municipal nº. 831/67 e modificada pela Lei Municipal nº 1.362/72, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, tem sua sede e foro na cidade de Conselheiro Lafaiete e se rege por este Estatuto observados os preceitos das legislações Federal e Estadual, aplicáveis à entidade ou às suas atividades.

Art. 3º – A Fundação, entidade integrante da Administração Pública Indireta, sem fins lucrativos, tem por finalidade promover de forma permanente, a educação escolar e extra-escolar, contribuindo para a realização do indivíduo, o desenvolvimento cultural, e científico da comunidade e da região a que serve, a participação no processo de desenvolvimento do país e o fortalecimento da solidariedade humana.

Parágrafo Único – O Estatuto da Fundação é elaborado por seu Conselho Curador e aprovado pelo Prefeito Municipal, "*ad referendum*" da Câmara Municipal.

Art. 4º – São objetivos da Fundação:

I – Criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino de nível superior, nos termos da legislação Federal e Estadual que regulam a matéria;

II – Coordenar as ações educativas que a comunidade e indivíduos interessados possam desenvolver, favorecer aproveitamento de estudos e experiências e estimular a criatividade;

III – Prestar assistência aos estudantes carentes de recursos de acordo com os recursos colocados à sua disposição por intermédio do Poder Público;

IV – Desenvolver por todos os meios intercâmbio cultural com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras;

V – Colaborar com os estabelecimentos de todos os níveis de ensino, existentes na região, tendo em vista o seu crescente rendimento qualitativo e sua intercomplementariedade;

VI – Promover se necessário para cumprimento de suas finalidade e objetivos, convênios com a União, Estado ou entidade de Direito Público ou privado, com aprovação do poder executivo Municipal, referendado pela Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO, CONSTITUIÇÃO E REALIZAÇÃO.

Art. 5º – O Patrimônio da Fundação será constituído:

I – pelo acervo de bens móveis e imóveis obtidos por meio de doações, bem como os imóveis representados pela área da Mostarda e 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes de propriedade do Município e ainda pelos pertencentes do Município, Estado ou União que lhe forem doados;

II – pela transferência, por doação do Fundo Orçamentário próprio da Fundação, de créditos, doações, auxílios, subvenções, quer sejam Federais, Estaduais ou Municipais, destinados à ampliação, criação ou manutenção da rede escolar do Município;

III – por doações, recursos orçamentários, contribuições, subvenções, auxílios, etc. advindos da União, Estado, Município, entidades de Direito Público ou Privado, interno ou externo, através de Convênios;

IV – pelo direito e renda de seus bens e serviços.

Art. 6º – Os bens e direitos da Fundação só podem ser utilizados na realização dos objetivos previstos neste Estatuto, permitidas, porém a alienação de bens e cessão de direitos para obtenção de recursos.

Parágrafo único – A alienação dos bens ou cessão de direitos previstos neste artigo, somente poderá ocorrer mediante proposta de 2/3 (dois terços) do Conselho Curador, aprovada por Lei Municipal, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 quanto aos bens imóveis.

Art. 7º – Para fins de interesse da Educação e da Cultura poderão fazer doações à Fundação, o poder público, a pessoa natural e a jurídica de Direito Privado.

Art. 8º – Em caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá ao Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – A fundação somente poderá ser extinta mediante lei específica.

CAPÍTULO III
DOS RENDIMENTOS

Art. 9º – Constituem rendimentos da Fundação, ordinariamente:

I – os provenientes de seus títulos da dívida pública;

II – os fideicomissos em seu favor, instituídos como fiduciário ou fideicomissária;

III – as rendas em seu favor, constituídas por terceiros;

IV – as rendas próprias dos imóveis que possua.

V – as contraprestações pelos serviços educacionais prestados.

Parágrafo único – A escrituração contábil será feita por unidade de ensino mantida pela Fundação, devendo a arrecadação geral ser repassada a esta.

Art. 10 – São rendimentos extraordinários da Fundação:

I – as contribuições feitas a título de anuidade e/ou semestralidade pelos que se inscreverem nos cursos de estabelecimentos e atividades por ela mantidas;

II – as subvenções do Poder Público;

III – as doações feitas por entidades públicas e por pessoas de direito privado;

IV – os valores eventualmente recebidos;

V – a remuneração proveniente de serviços prestados.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 11 – São órgãos administrativos e deliberativos da Fundação:

I – o Conselho Curador;

II – o Conselho Fiscal.

Art. 12 – Os membros eleitos ou conduzidos a compor qualquer dos órgãos referidos no artigo anterior, empossar-se-ão mediante termo de posse e compromisso, lavrado e assinado em livro próprio.

Art. 13 – Os membros do Conselho Curador, Fiscal, exercerão gratuitamente o mandato, que se considera "múnus" público.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO CURADOR

Art. 14 – O Conselho Curador, órgão de deliberação superior da administração da Fundação e constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, todos de livre escolha do Prefeito Municipal, "*ad referendum*", da Câmara Municipal, dentre pessoas de ilibada reputação e notório saber.

Parágrafo único – Será de 02 (dois) anos o mandato dos membros do Conselho Curador, permitida a recondução.

Art. 15 – Ao Conselho Curador compete:

I – eleger o Diretor Presidente, o Diretor Secretário e o Diretor Financeiro, dentre seus próprios membros;

II – aprovar os planos de trabalho da Fundação e as propostas orçamentárias, bem como lhes fiscalizar a execução;

III – aprovar a concessão de bolsas e planos de seleção de bolsistas;

IV – autorizar a abertura de créditos adicionais;

V – elaborar o quadro de pessoal docente e administrativo, com seus respectivos cargos e remunerações, e encaminhá-lo ao Prefeito Municipal, a fim de que seja apresentado à Câmara Municipal sob a forma de projeto de lei:

VI – deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Fundação, com as ressalvas do art. 6º, parágrafo único, do presente estatuto;

VII – decidir sobre a instalação de novos cursos e encampação de estabelecimento de ensino da região;

VIII – fixar o valor das anuidades escolares e taxas de serviço a serem cobradas dos alunos dos estabelecimentos mantidos pela Fundação, observada a legislação pertinente;

IX – encaminhar aos Executivo e Legislativo Municipal o Balanço e o Relatório anuais, acompanhados de parecer do Conselho Fiscal com expressa consignação dos votos respectivos, até o quinto dia útil do mês de março de cada ano;

X – decidir sobre a aceitação de doações, alienações de bens, ouvido o Município;

XI – escolher os Diretores das Faculdades para um mandato de 04 (quatro) anos, para nomeação pelo Prefeito Municipal, mediante lista sêxtupla composta de professores indicados pelas respectivas congregações, permitida uma recondução;

XII – exercer as demais atribuições decorrentes de outros dispositivos deste Estatuto e as que lhe venham a ser legalmente conferidas;

XIII – encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a prestação de contas da Fundação;

XIV – destituir os Diretores das Faculdades em caso de insubordinação quanto às decisões administrativas e financeiras emanadas do Conselho Curador ou de seu presidente;

XV – encaminhar ao Conselho Fiscal, até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente, o balanço e os relatórios anuais da Fundação e de suas Unidades mantidas.

Art. 16 – O Conselho Curador se reúne ordinariamente:

I – segundo calendário estabelecido por seus membros, para conhecer o andamento dos trabalhos;

II – na primeira quinzena de dezembro de cada ano, para aprovação dos planos de trabalho e do orçamento para o exercício seguinte.

Parágrafo único – O Conselho se reúne, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por maioria absoluta de seus membros.

Art. 17 – O Conselho Curador funciona com a presença mínima de 03 (três) membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto, tendo o presidente, além do seu, o voto de qualidade, a ser exercido em caso de empate.

Parágrafo único – O membro do conselho que venha a faltar, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas perderá o mandato.

Art. 18 – Ao Presidente do Conselho Curador compete:

I – representar a Fundação em juízo e fora dele;

II – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho e presidi-las;

III – assinar convênios e contratos;

IV – autorizar a execução dos planos de trabalho aprovados pelo conselho;

V – assinar com o Diretor Financeiro os documentos relativos à movimentação de fundos e recursos financeiros da Fundação;

VI – praticar os atos necessários à administração da entidade;

VII – providenciar até o último dia útil de fevereiro de cada ano, a prestação de contas e o relatório circunstanciado das atividades do exercício anterior, observado o disposto no art. 29 deste Estatuto;

VIII – elaborar, com o auxílio do Diretor-Secretário e Diretor-Financeiro, o plano das atividades do exercício seguinte e a respectiva proposta orçamentária, para aprovação pelo Conselho;

IX – homologar os processos licitatórios realizados pela Fundação;

X – exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único – Junto ao Presidente do Conselho Curador funcionará a Secretaria Executiva da FUMES, dirigida por um Secretário Executivo de livre nomeação daquele, com cargo e remuneração fixados por lei, ao qual incumbirá:

I – executar as decisões administrativas e financeiras do Conselho Curador ou de seu Presidente;

II – arrecadar os valores provenientes das mensalidades pagas pelos alunos das unidades de ensino mantidas pela FUMES;

III – decidir sobre pedidos de férias e afastamentos dos servidores do corpo administrativo da FUMES e das unidades de ensino por ela mantidas;

IV – elaborar as folhas de pagamento dos servidores administrativos e do corpo docente;

V – supervisionar os trabalhos da comissão permanente de licitação.

Art. 19 – Ao Diretor Secretário compete:

I – elaborar as atas do conselho;

II – elaborar, juntamente com o Presidente e o diretor Financeiro o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária;

III – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor-Presidente.

Art. 20 – Ao Diretor Financeiro compete:

I – Efetuar a escrituração de toda a receita e despesa da Fundação;

II – assinar, juntamente com o Diretor-Presidente, os documentos relativos à movimentação de fundos da Fundação;

III – elaborar juntamente com o Diretor-Presidente e Diretor-Secretário, o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO FISCAL

Art. 21 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, sendo 02 (dois) titulares e seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito Municipal e 01 (um) titular e seu respectivo suplente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º – Os membros do Conselho Fiscal não poderão pertencer a órgãos deliberativos, administrativos e de controle interno da Fundação.

§ 2º – Os indicados para membro do Conselho Fiscal devem possuir vida pregressa inatacável, ilibada reputação, idoneidade moral e reconhecida competência.

Art. 22 – O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 01 (um) ano, podendo ser renovado por uma vez consecutiva.

Art. 23 – Os membros efetivos do Conselho Fiscal elegerão o seu Presidente para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser renovado.

Art. 24 – São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal, além daquelas que o Conselho Fiscal lhe atribuir:

I – convocar o Conselho, ordinária e extraordinariamente;

II – presidir os trabalhos do Conselho.

II – elaborar, juntamente com o Presidente e o diretor Financeiro o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária;

III – exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor-Presidente.

Art. 20 – Ao Diretor Financeiro compete:

I – Efetuar a escrituração de toda a receita e despesa da Fundação;

II – assinar, juntamente com o Diretor-Presidente, os documentos relativos à movimentação de fundos da Fundação;

III – elaborar juntamente com o Diretor-Presidente e Diretor-Secretário, o plano de atividades do exercício seguinte e respectiva proposta orçamentária.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO FISCAL

Art. 21 – O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, sendo 02 (dois) titulares e seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito Municipal e 01 (um) titular e seu respectivo suplente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º – Os membros do Conselho Fiscal não poderão pertencer a órgãos deliberativos, administrativos e de controle interno da Fundação.

§ 2º – Os indicados para membro do Conselho Fiscal devem possuir vida pregressa inatacável, ilibada reputação, idoneidade moral e reconhecida competência.

Art. 22 – O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 01 (um) ano, podendo ser renovado por uma vez consecutiva.

Art. 23 – Os membros efetivos do Conselho Fiscal elegerão o seu Presidente para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser renovado.

Art. 24 – São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal, além daquelas que o Conselho Fiscal lhe atribuir:

I – convocar o Conselho, ordinária e extraordinariamente;

II – presidir os trabalhos do Conselho.

Art. 25 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar os atos dos membros dos órgãos deliberativos, administrativos e de controle interno e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – fiscalizar a gestão econômico-financeira da Fundação, examinar suas contas, balancetes mensais e emitir pareceres que serão encaminhados ao Conselho Curador;

III – examinar o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do exercício, emitindo relatórios e pareceres consubstanciados;

IV – emitir parecer técnico sobre assuntos de sua área de competência, por solicitação do Conselho Curador;

V – emitir parecer prévio e justificado para alienação, oneração ou aquisição de bens e direitos, para deliberação do Conselho Curador;

VI – prever verbas no orçamento da Fundação para contratação de serviços técnicos especializados para o bom desempenho de suas funções;

VII – contratar serviços técnicos externos, após certificação da previsão orçamentária pelo Conselho Curador, para o bom desempenho da fiscalização que se fizerem necessários.

§ 1º – No mínimo 30 (trinta) dias antes de expirar os mandatos dos atuais conselheiros, deverão ser designados os novos membros.

§ 2º – O Conselho Fiscal deverá se reunir pelo menos 01 (uma) vez por mês ordinariamente e extraordinariamente quantas vezes for necessário;

§ 3º – As reuniões do Conselho serão convocadas pelo seu Presidente, pela maioria absoluta dos seus membros, por requerimento do Conselho Curador;

§ 4º – O Conselho Fiscal reunir-se-á com a maioria absoluta dos seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 5º – Pelo menos um dos membros Conselho Fiscal, preferencialmente seu Presidente, deverá participar da reunião do Conselho Curador destinada à análise e julgamento do balanço patrimonial da Fundação, sem direito a voto.

CAPÍTULO VII
DOS ESTABELECIMENTOS MANTIDOS

Art. 26 – Os estabelecimentos de ensino vinculados à Fundação, sujeitam-se às normas de autoridade e reconhecimento constante das legislações Federal e Estadual, aplicáveis a cada caso.

§ 1º – As unidades de ensino mantidas pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete gozam de autonomia disciplinar e pedagógica e seu funcionamento depende de prévia autorização das autoridades educacionais competentes.

§ 2º – As unidades de ensino mencionadas no parágrafo anterior não são dotadas de autonomia administrativa e financeira, sendo-lhes vedados à arrecadação, a movimentação e o comprometimento de recursos financeiros, senão nos moldes do parágrafo único do artigo 9º.

§ 3º – O Diretor da unidade devera possuir competência comprovada na respectiva área, pelo prazo de dez anos, reconhecimento pessoal de conduta ilibada.

§ 4º – Respeitado o disposto no art. 14, inciso XIV, também pelo voto de dois terços da Congregação de Professores, em escrutínio secreto, poderá o Diretor ser destituído do cargo, procedida à votação de inquérito administrativo que apresente razões fundadas para a destituição, na forma do regimento interno da unidade.

CAPÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Art. 27 – O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

Art. 28 – Até o dia 31 de julho de cada ano, o Presidente do Conselho Curador apresentará ao Prefeito Municipal a proposta orçamentária para o ano seguinte, com parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único – A proposta orçamentária será anual e compreenderá:

I – estimativa de receita, discriminada por fonte de recurso, da Fundação e das Unidades Mantidas;

II – fixação da despesa com discriminação analítica.

Art. 29 – A prestação anual de contas será submetida ao Conselho Curador até o último dia útil de fevereiro do ano subseqüente, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º – A prestação anual de contas da Fundação conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I – relatório circunstanciado das atividades;

II – balanço patrimonial, evidenciado analiticamente a composição do ativo e do passivo;

III – demonstração de resultados do exercício;

IV – demonstração das origens e aplicações de recursos;

V – relatório e parecer de auditoria externa;

VI – quadro comparativo entre a despesa fixada e a realizada;

VII – parecer do Conselho Fiscal.

§ 2º – Depois de apreciada pelo Conselho Curador, a prestação de contas será encaminhada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Nenhuma disposição contida nos regimentos internos das unidades de ensino mantidas pela FUMES poderá contrariar as disposições do presente estatuto.

Art. 31 – A constatação quanto ao emprego irregular de recursos financeiros da FUMES, bem como a prática de qualquer ato que possa vir a ser enquadrado como improbidade administrativa, após sua regular apuração em procedimento administrativo, será imediatamente comunicada ao Ministério Público para as providências cabíveis, sem prejuízo do imediato afastamento do servidor ou dirigente investigado de suas funções.

Art. 32 – Somente a lei pode criar cargos e funções na estrutura da FUMES e de suas unidades de ensino, bem como lhes fixar as respectivas remunerações.

Art. 33 – A investidura em cargo integrante da estrutura da FUMES e de suas unidades de ensino depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, ressalvado as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 34 – Excepcionalmente, pode haver contratação de professor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária decorrente de afastamentos ou licenças de titulares do corpo docente.

Parágrafo único – O contrato não poderá ser firmado por tempo superior a seis meses, prorrogável uma única vez por igual período, e será necessariamente precedido de processo seletivo simplificado, ao qual se dará ampla divulgação.

Art. 35 – Ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações da FUMES serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 36 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.241, de 11 de fevereiro de 1981; 2.277, de 13 de abril de 1981; 2.602, de 13 de fevereiro de 1987; e 2.719, de 16 de fevereiro de 1989.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal